

* 1. **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS CRIMINAIS**

**NOTA TÉCNICA CAOP Criminal nº 002/2018**

**Ementa:** A participação do representante do Ministério Público em audiências criminais, tendo em vista sua condição de titular exclusivo da ação penal pública.

**O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS CRIMINAIS do Ministério Público do Estado de Pernambuco,** no uso de suas atribuições, visando orientar, sem caráter vinculativo, os órgãos de execução do MPPE com atuação criminal, e considerando o teor da Recomendação nº 01 de 13/11/2014, do Conselho da Magistratura de Pernambuco, a qual estimula os magistrados a realizarem audiências de instrução, sem a participação do representante do Ministério Público que tenha sido intimado, apesar de sua condição de titular exclusivo da ação penal pública e, portanto, de único sujeito processual constitucionalmente autorizado a produzir as provas da acusação, elabora a presente **Nota Técnica** visando dar subsídios para que os colegas possam adotar as providências legais em uniformidade.

De início, impõe-se dizer que a Lei nº 11.690/2008, que alterou o Código de Processo Penal, eliminou o sistema presidencialista de inquirição das testemunhas, em que todas as perguntas feitas pelas partes eram dirigidas ao Juiz, o qual, por sua vez, indagava as testemunhas. Com a entrada em vigor da referida norma, foi alterada a forma de inquirição das testemunhas, passando a prescrever o artigo 212 do CPP que “as perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha”, cabendo ao juiz apenas complementar a inquirição sobre os pontos não esclarecidos, bem como exercer o controle sobre a pertinência das indagações e das respostas.

A complementariedade expressa na norma processual leva ao entendimento de que foi legalmente estabelecida uma ordem, isto é, uma sequência a ser observada na inquirição, pela qual a parte que arrolou a testemunha elabora a pergunta antes da parte adversa, competindo ao magistrado, para se informar de questões não esclarecidas, perguntar ao final do ato que preside.

Há, pois, no sistema processual constitucional vigente, uma clara separação entre os papéis do juiz e da acusação, a quem incumbe, outrossim, o ônus de provar a imputação deduzida na denúncia contra o acusado (art. 156, *caput*, CPP), agindo primeiramente como *dominus litis,* mas com a clara percepção do *custos legis*.

A ausência do órgão ministerial durante a audiência de instrução e julgamento claramente fere o sistema processual, uma vez que na configuração do sistema acusatório as funções de acusador e julgador são previamente estabelecidas e delimitadas, não podendo haver substituição de um pelo outro. Assim, a gestão da prova deve ficar adstrita às partes e não ao julgador.

O aumento, no Estado de Pernambuco, de audiências de instrução sem a participação do Promotor de Justiça, constituiu claramente uma afronta ao princípio do contraditório e ao devido processo legal, uma vez que a forma no procedimento penal é garantia e não mero instrumento burocrático, sendo a presença do Ministério Público indispensável.

Além do mais, a presença do Promotor de Justiça nos atos judiciais, além de atender aos reclames constitucionais e infraconstitucionais, revela-se vital, também, para a sociedade, na medida em que, constando a presença do fiscal da ordem jurídica, passa a ter segurança de que o regular direito penal adjetivo está sendo observado, com o estabelecimento da indispensável triangulação processual prevista em lei.

De se ressaltar ainda a importância de se combater a inversão de papéis, a fim de se evitar um retrocesso com a volta da figura do juiz-inquisidor e, sobretudo, assegurar as atribuições garantidas constitucionalmente ao *Parquet*, notadamente no que tange à sua condição de titular exclusivo da ação penal pública e, portanto, de único sujeito processual constitucionalmente autorizado a produzir as provas da acusação.

Assim, não restam dúvidas que deve haver a atenção dos órgãos ministeriais a qualquer indício de supressão de atribuição do Ministério Público, sobretudo no combate a designação de audiências e atos processuais importantes, sem que haja o mínimo e prévio diálogo com o membro do *Parquet*.

Ademais, vale ressaltar que após a publicação da aludida Recomendação nº 01/2014 do Conselho de Magistratura de Pernambuco houve um incremento no quadro de membros da instituição, com a nomeação de mais de 50 promotores de justiça, além de outras medidas administrativas para provimento por acumulação conjunta de cargos com atribuição criminal e no tribunal do júri, o que demonstra que o cenário mudou e que não há motivos jurídicos ou fáticos para manutenção dos efeitos da referida orientação. Além disso, a questão já foi tratada institucionalmente no Seminário “Audiência Criminal sem a intervenção do Ministério Público”, em data de 20.11.2017, ocorrido na sede da Procuradoria-Geral de Justiça, quando se noticiou a adoção de articulações com o TJPE, bem como providências junto à Procuradoria-Geral da República. Por fim, na data de 20.12.2017, expediu-se a Recomendação Conjunta PGJ-CGMP nº 001/2017, através da qual o PGJ e a Corregedoria Geral do MPPE, em una visão, recomendam aos Procuradores de Justiça e aos Promotores de Justiça em atuação criminal que adotem, se assim entenderem de acordo com a respectiva autonomia funcional, as providências cabíveis para combater a situação.

Diante do exposto, reiterando os demais termos da Recomendação Conjunta PGJ-CNMP nº 001/2017, de 20 de dezembro de 2017, sugerimos novamente aos membros ministeriais que, sempre ressalvada a independência funcional de cada membro, utilizem os meios legais já indicados para coibir a prática de realização de audiências criminais e demais atos processuais sem a presença do representante do Ministério Público, indicando ainda, a título de complementação, que seja interposta Correição Parcial, cujo modelo padrão segue em anexo, também disponível na página eletrônica do CAOP Criminal, comunicando a este Centro de Apoio qualquer obstáculo encontrado.

Recife, 23 de julho de 2018.

***Luis Sávio Loureiro da Silveira***

**Promotor de JustiçaCoordenador do CAOP Criminal**